

(a) José dos Santos
Engº José dos Santos
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria de Expediente e Pessoal, na data supra.-

(a) Cândido de Barros
Dr.. Cândido de Barros
-Dir.tor da Diretoria dô
Expediente e Pessoal.-

LEI Nº 72

De 3 de novembro de 1949

Cria a Guarda Auxiliar e dá outras providências.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão de 27 de outubro de 1949, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica pela presente lei criado o serviço de polícia municipal com a denominação de Guarda Auxiliar.-

Artigo 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar com o Comando Geral da Força Pública do Estado, a fim de efetivar-se a realização do contrato por força do qual aquele Comando se obriga:

- a) fornecer, sem onus para o Município, todo o equipamento necessário e o primeiro uniforme a ser adotado;
- b) encarregar-se do treinamento e da instrução técnica de polícia aos componentes da Guarda Auxiliar;
- c) ministrar instrução técnica e treinamento referentes a serviço de extinção de incêndios, de salvamento e de trânsito.-

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo os componentes da Guarda Auxiliar ficam subordinados ao Comando Geral da Força Pública na parte disciplinar.-

Artigo 3º - A composição da Guarda Auxiliar, bem como os salários de seus integrantes, e as condições de admissão, serão fixados em lei especial.-

Artigo 4º - Como órgão auxiliar da Prefeitura Municipal, fica instituído o Conselho da Guarda Auxiliar, que assistirá ao Prefeito nas deliberações referentes à administração e à orientação dos serviços da polícia municipal.-

Artigo 5º - O Conselho da Guarda Auxiliar será constituído, além do Prefeito que será o seu presidente, do Delegado de Polícia Adjunto, do Comandante do Destacamento local da Força Pública, como membros natos, de um representante da Indústria, de um do Comércio, de um das classes liberais e de um do operariado, indicados pelas respectivas entidades de classes.-

Parágrafo único - Os membros do Conselho da Guarda Auxiliar, salvo os membros natos, servirão durante um biênio, podendo ser reconduzidos ao mesmo, obedecida a formalidade deste artigo quanto à indicação das entidades de classes.-

Artigo 6º - Os membros do Conselho da Guarda Auxiliar não perceberão qualquer remuneração, constituindo, entretanto, o exercício serviço de relevância prestado ao Município.-